



REGULAMENTO DE DRENAGEM DE ÁGUAS RESIDUAIS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 1º

(Objecto)

O presente Regulamento estabelece e define as regras dos sistemas públicos e prediais de drenagem de águas residuais, destinando-se a dar cumprimento ao disposto no nº 2 do artigo 32º do Decreto-Lei 207/94 de 6 de Agosto, regulamentado pelo Decreto Regulamentar nº 23/95 de 23 de Agosto.

ART. 2º

(Entidade gestora)

No território do Município, os Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Vila Franca de Xira, abreviadamente designados por SMAS, como entidade gestora, são responsáveis pela concepção, construção e exploração do sistema público de drenagem de águas residuais.

ART. 3º

(Princípios)

1. Os SMAS são obrigados a promover o estabelecimento e a manutenção em bom estado de funcionamento e conservação os sistemas públicos de drenagem de águas residuais, de acordo com as normas em vigor, e a recolher as águas residuais, bem como a proceder ao desembaraço final das águas residuais e de lamas nos termos do respectivo regulamento.
2. Os sistemas deverão ser geridos de forma a assegurar o seu bom funcionamento global, preservando-se a segurança, a saúde pública e o conforto dos utentes.

ART. 4º

(Aplicação subsidiária)

1. As normas previstas no presente Regulamento aplicam-se com as necessárias adaptações, a quaisquer sistemas de drenagem de águas residuais, ainda que sejam independentes do sistema público.
2. Nas omissões do presente regulamento aplicar-se-á subsidiariamente o Decreto Regulamentar 23/95 de 23 de Agosto.

CAPÍTULO II

SISTEMAS DE DRENAGEM PÚBLICA DE ÁGUAS RESIDUAIS

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS



ART. 5º

(Competência)

A construção de novos sistemas de drenagem pública de águas residuais e a remodelação, reabilitação ou ampliação de sistemas já existentes deve ser precedida da elaboração de um projecto em conformidade com o plano geral de drenagem de águas residuais aprovado pelos SMAS.

ART. 6º

(Concepção)

1. A concepção dos sistemas de drenagem pública de águas residuais deve ter em conta:
 - a) a análise prévia das previsões do planeamento urbanístico;
 - b) as características específicas dos aglomerados populacionais;
 - c) a análise prévia do destino final a dar aos efluentes do ponto de vista da protecção dos recursos naturais, da saúde pública e da economia global da obra.
2. Nos novos sistemas é obrigatória a concepção conjunta do sistema de drenagem de águas residuais domésticas e industriais e do sistema de drenagem de águas pluviais devendo adoptar-se um sistema separativo.
3. Em pequenos aglomerados populacionais, onde as soluções convencionais da engenharia se tornem economicamente inviáveis, pode adoptar-se, em alternativa, sistemas simplificados de drenagem pública, tais como fossas sépticas seguidas de sistemas de infiltração ou redes de pequeno diâmetro com tanques interceptores de lamas.

ART. 7º

(Diâmetro mínimo)

O diâmetro nominal mínimo admitido nos colectores das redes e ramais de ligação é de 200 mm.

ART. 8º

(Natureza dos materiais)

1. Os colectores das redes e ramais de ligação de águas residuais domésticas podem ser de grés cerâmico, vidro interno e externamente, PVC ou outros a aprovar pelos SMAS.
2. Os colectores das redes e ramais de ligação de águas pluviais podem ser de betão, PVC ou outros a aprovar pelos SMAS.



ART. 9º

(Remodelação)

A remodelação ou reabilitação de sistemas já existentes deve ter em conta a necessidade de transição para o sistema separativo.

ART. 10º

(Cadastro)

Concluídas as obras, os SMAS deverão proceder à actualização do seu cadastro.

ART. 11º

(Entrada em serviço)

1. A entrada em serviço dos sistemas públicos deve ser precedida da verificação pelos SMAS, dos aspectos de saúde pública e de protecção do ambiente.
2. As novas redes de drenagem de águas residuais só podem entrar em serviço desde que esteja garantido o adequado destino final dos efluentes e dos resíduos resultantes do tratamento.
3. A entrada em serviço das redes de drenagem de águas residuais será obrigatoriamente precedida de ensaios de estanquidade e de eficiência de todo o sistema.

ART. 12º

(Lançamentos e recolha interditos)

1. Sem prejuízo do disposto em legislação especial, é interdito o lançamento nas redes de drenagem pública de águas residuais, qualquer que seja o seu tipo, directamente ou através das canalizações prediais de:
 - a) matérias explosivas ou inflamáveis;
 - b) matérias radioactivas em concentrações consideradas inaceitáveis pelas entidades competentes;
 - c) efluentes de laboratório ou de instalações hospitalares que, pela sua natureza química ou microbiológica, constituam um elevado risco para a saúde pública ou para a conservação das tubagens;
 - d) entulhos, areias ou cinzas;
 - e) efluentes a temperaturas superiores a 30º C;
 - f) lamas extraídas de fossas sépticas e gorduras ou óleos de câmaras retentoras ou dispositivos similares, que resultem das operações de manutenção;



- g) quaisquer outras substâncias, nomeadamente sobejos de comida e outros resíduos, triturados ou não, que possam obstruir ou danificar os colectores e os acessórios ou inviabilizar o processo de tratamento;
 - h) efluentes de unidades industriais que contenham :
 - I. compostos cíclicos hidroxilados e seus derivados halogenados;
 - II. matéria sedimentável, precipitáveis e flutuantes que, por si ou após mistura com outras substâncias existentes nos colectores, possam pôr em risco a saúde dos trabalhadores ou as estruturas dos sistemas;
 - III. substâncias que impliquem a destruição dos processos de tratamento biológico;
 - IV. substâncias que impliquem a destruição dos ecossistemas aquáticos ou terrestres nos meios receptores;
 - V. quaisquer substâncias que estimulem o desenvolvimento de agentes patogénicos.
2. É proibida a recolha ou extracção de efluente das redes de drenagem.

SECÇÃO II

REDE DE COLECTORES

ART. 13º

(Finalidade)

Os colectores têm por finalidade assegurar a condução de águas residuais domésticas, industriais ou pluviais, provenientes das edificações ou da via pública, a destino final adequado.

ART. 14º

(Implantação)

- 1. Na generalidade dos arruamentos urbanos a implantação dos colectores deve fazer-se no eixo da via pública.
- 2. Em vias de circulação largas e em novas urbanizações com arruamentos de grande largura e amplos espaços livres e passeios, os colectores podem ser implantados fora das faixas de rodagem mas respeitando a distância mínima de 1m em relação ao limite das propriedades.
- 3. Pode adoptar-se o sistema duplo com um colector de cada lado da via pública, se a solução se revelar mais económica, devendo o colector doméstico ser implantado à direita do colector pluvial, no sentido do escoamento.
- 4. Admite-se a possibilidade de galerias técnicas nos loteamentos urbanos e industriais.



ART. 15º

(Dispositivos de fecho de câmaras de visita)

1. Os dispositivos de fecho de câmaras de visita, vulgarmente designados por tampas de saneamento, dos sistemas de drenagem de águas residuais domésticas e pluviais, terão de respeitar a Norma Portuguesa 124 (NP EN 124), designadamente da classe D400, com o diâmetro interior do aro (abertura útil) de 600 mm.
2. As dimensões dos dispositivos de fecho e respectivo aro, bem como a sua identificação deverão respeitar as normas estabelecidas pelos SMAS.

SECÇÃO III

RAMAIS DE LIGAÇÃO

ART. 16º

(Finalidade)

Os ramais de ligação têm por finalidade assegurar a condução das águas residuais prediais, desde as câmaras de ramal de ligação até à rede pública.

ART. 17º

(Ramais de ligação)

1. As redes de águas residuais domésticas dos edifícios abrangidos pela rede pública devem ser obrigatoriamente ligadas a esta por ramais de ligação.
2. As redes de águas pluviais dos edifícios abrangidos pela rede pública devem ser ligados a esta por ramais de ligação, a menos que drenem para valetas.
3. Em edifícios de grande extensão pode dispor-se de mais de um ramal de ligação para cada tipo de águas residuais.
4. Os ramais de ligação não poderão entrar em funcionamento sem que os sistemas prediais tenham sido verificados e ensaiados.

ART. 18º

(Inserção na rede de drenagem pública)

A inserção dos ramais de ligação na rede pública far-se-á sempre nas câmaras de visita, no sentido do escoamento, de forma a evitar perturbações na veia líquida principal.

ART. 19º

(Responsabilidade)



1. Tecnicamente os ramais de ligação devem considerar-se como partes integrantes das redes públicas de drenagem competindo aos SMAS promover a sua instalação mediante o seu pagamento prévio pelo proprietário ou usufrutuário.
2. A conservação, substituição ou a renovação dos ramais de ligação será feita pelos SMAS a expensas suas.
3. As alterações às especificações estabelecidas pelos SMAS, requeridas e devidamente justificadas pelo proprietário ou usufrutuário, poderão ser satisfeitas pelos SMAS desde que o eventual acréscimo de despesas fique a cargo do requerente.
4. Em situações excepcionais poderá ser autorizado a execução de ramais de ligação pelos interessados, mediante o seu pagamento prévio, de acordo com a tabela de taxas em vigor, sendo no entanto da exclusiva responsabilidade dos SMAS a fiscalização dos trabalhos.

CAPÍTULO III

SISTEMAS PREDIAIS DE DRENAGEM DE ÁGUAS RESIDUAIS

SUAS CARACTERÍSTICAS GERAIS, EXECUÇÃO, ENSAIO E FISCALIZAÇÃO

ART. 20º

(Sistemas prediais)

1. Designa-se por sistema predial ou rede de drenagem interior de um prédio, o conjunto de colectores e acessórios nele instalados, que permitam o escoamento de águas residuais domésticas ou pluviais, até às câmaras do ramal de ligação.

ART. 21º

(Obrigatoriedade de ligação de sistemas prediais à rede)

1. Nas zonas do território do concelho servidas por rede pública de drenagem de águas residuais é obrigatória a ligação das redes de águas residuais dos edifícios àquela rede através de ramais de ligação.
2. A obrigatoriedade estabelecida no número anterior é extensível a prédios já existentes à data da instalação dos sistemas públicos, que terão o prazo de 30 dias após a publicação do edital respectivo para apresentação do projecto do sistema predial de drenagem de águas residuais e requerer a ligação á rede pública.
3. Sem prejuízo das condições mínimas de salubridade, nos casos previstos no número anterior, considerados especiais, poderão ser aprovadas soluções simplificadas.
4. Poderá ser autorizado o aproveitamento das redes interiores existentes, após verificação mediante ensaio das condições técnicas do sistema.



5. Os encargos com a instalação e conservação dos sistemas prediais de drenagem de águas residuais são da responsabilidade dos proprietários ou usufrutuários.

ART. 22º

(Separação de sistemas)

1. É obrigatória a separação dos sistemas de drenagem de águas residuais domésticas dos de águas pluviais, a montante das câmaras de ramal de ligação.
2. Não é permitida a ligação entre a rede predial de distribuição de água e as redes de drenagem de águas residuais.
3. As águas residuais industriais, após tratamento adequado, de acordo com as suas características físicas, químicas e microbiológicas, podem ser conduzidas ao sistema de drenagem de águas residuais domésticas ou pluviais, conforme a sua semelhança.

ART. 23º

(Responsabilidade da manutenção)

Os encargos com a conservação, a reparação e a remodelação dos sistemas prediais de drenagem de águas residuais são da responsabilidade dos proprietários ou usufrutuários.

ART. 24º

(Cadastro)

Os SMAS devem manter em arquivo os cadastros actualizados dos sistemas prediais.

ART. 25º

(Lançamentos permitidos)

1. Em sistemas de drenagem de águas residuais domésticas é permitido o lançamento, para além destas, das águas assimiláveis.
2. São águas assimiláveis para o efeito do disposto no número anterior, designadamente as águas de lavagem de garagens de recolha de veículos, de descargas de piscinas e de instalações de aquecimento e armazenamento de água desde que de acordo com a sua afinidade e condições locais não possam ser lançadas na rede pluvial.
3. As águas residuais industriais provenientes de circuitos de refrigeração que não tenham tido degradação significativa na sua qualidade podem ser lançadas na rede pluvial.
4. É ainda permitido o lançamento no sistema de drenagem de águas residuais pluviais das águas provenientes de:
 - a) rega de jardins e espaços verdes, lavagem de arruamentos, pátios e parques de estacionamento, isto é, recolha pelas sarjetas, sumidouros ou ralos;



- b) circuitos de refrigeração e de instalações de aquecimento;
- c) piscinas e depósitos de armazenamento de água;
- d) drenagem do subsolo.

ART. 26º

(Lançamentos proibidos)

É proibido o lançamento nas redes prediais de drenagem de águas residuais, das substâncias previstas no artigo 12º.

ART. 27º

(Canalizações)

1. As canalizações e acessórios da rede predial de drenagem, devem ser constituídas em materiais e nas condições técnicas previstas no Decreto Regulamentar 23/95 de 23 de Agosto e com as seguintes especificações:
 - a) nas instalações sanitárias de edifícios com mais de um piso deverão ser instalados dois tubos de queda independentes, um para águas da bacia de retrete e outro para águas saponárias;
 - b) o diâmetro nominal dos colectores prediais não pode ser inferior ao maior dos diâmetros das canalizações a elas ligadas com um mínimo de 140 mm;
 - c) as câmaras de inspecção e do ramal de ligação deverão ter dimensão mínima em planta de 0,60 x 0,60m;
 - d) as tampas das câmaras de inspecção do ramal de ligação deverão ter a dimensão de 0,60 x 0,60 m.
2. Antes da aprovação do pedido de licenciamento é obrigatória a consulta aos SMAS, para emissão de parecer, sobre os projectos dos sistemas prediais nos termos do regime jurídico do licenciamento municipal de obras particulares.
3. Sempre que os SMAS entendam, poderá exigir que os materiais a empregar sejam submetidos a ensaios em laboratório oficial, a expensas do proprietário do prédio.
4. As alterações ao projecto que impliquem modificações ao sistema dependem de prévia autorização da SMAS.
5. Após a execução dos trabalhos e sempre que haja alterações ao projecto inicial, as peças desenhadas definitivas devem ser entregues aos SMAS.
6. Para a elaboração do projecto os SMAS fornecerão aos técnicos que o solicitarem as informações necessárias, nomeadamente, a localização dos colectores, os acessórios e instalações complementares, as condições de funcionamento dos colectores e as flutuações dos caudais.



ART. 28º

(Dispositivos de descarga)

Os aparelhos sanitários devem ser providos de autoclismos ou fluxómetros capazes de assegurarem eficaz descarga e limpeza, instalados a um nível superior àqueles aparelhos de modo a impedir a contaminação das canalizações de água potável, por sucção devido a eventual depressão.

ART. 29º

(Identificação das canalizações)

As canalizações instaladas à vista ou visitáveis devem ser identificadas consoante a natureza das águas residuais transportadas, de acordo com as regras de normalização existentes.

ART. 30º

(Fiscalização)

1. A execução dos sistemas prediais de drenagem de águas fica sujeita à fiscalização dos SMAS que para além da verificação da sua conformidade com o projecto aprovado, incide sobre a qualidade dos materiais e equipamentos utilizados na execução das instalações e o comportamento hidráulico do sistema.
2. Durante a execução da obra deve existir no local um exemplar do projecto aprovado autenticado e em bom estado de conservação.
3. Para o efeito dos números anteriores o técnico responsável pela execução da obra deverá comunicar por escrito, o seu início e conclusão aos SMAS, para efeitos de fiscalização, vistoria e ensaio.
4. A comunicação do início da obra deverá ser feita com a antecedência mínima de três dias úteis.

ART. 31º

(Responsabilidade dos técnicos)

O técnico responsável assegura a boa execução da obra, devendo cumprir as disposições legais e as normas deontológicas, bem como alertar o dono da obra por escrito para a falta de cumprimento do seu projecto e das consequências da sua não observância e ainda prestar os esclarecimentos que lhe sejam solicitados.

ART. 32º

(Vistoria e ensaio)

1. Nenhuma canalização de drenagem de águas residuais poderá ser tapada sem que tenha sido previamente inspeccionada, ensaiada e aprovada nos termos da legislação em vigor.



2. A fiscalização dos SMAS deverá acompanhar os ensaios de estanquidade e eficiência do sistema com o objectivo de assegurar o correcto funcionamento das redes de drenagem de águas residuais.
3. Os SMAS efectuarão a vistoria e o ensaio das canalizações no prazo de 10 dias úteis após a recepção da comunicação do final da obra, na presença do técnico responsável pela mesma.
4. A verificação da conformidade do sistema com o projecto aprovado e com os dispositivos legais em vigor deve ser feita com as canalizações e respectivos acessórios à vista.
5. A responsabilidade pela execução das obras dos sistemas prediais de acordo com o projecto aprovado é do proprietário ou usufrutuário.
6. Caso o sistema tenha sido tapado no todo ou em parte, antes de inspeccionado ensaiado e aprovado, o proprietário ou usufrutuário será intimado a descobrir as canalizações, após o que deverá ser feita, por este, nova comunicação prevista no número três.
7. Os sistemas já existentes antes da construção da rede pública de drenagem poderão não ser colocados a descoberto, ficam contudo sujeitas a vistoria, a ensaio e a aprovação.
8. Nenhum sistema predial poderá ser ligado à rede pública de drenagem sem que satisfaça os requisitos legais, nomeadamente sem ser submetido a ensaio de estanquidade e eficiência do sistema.

ART. 33º

(Inspeções)

1. Os sistemas prediais ficam sujeitos a acções de inspecção dos SMAS sempre que haja reclamações de utentes, perigos de contaminação ou poluição.
2. Com a comunicação do auto de vistoria aos responsáveis pelas anomalias ou irregularidades é definido o prazo de 30 dias para o início dos trabalhos e fixado o prazo para a sua conclusão.
3. Em caso de incumprimento do prazo previsto no número anterior, os SMAS adoptarão as providências necessárias para a eliminação das anomalias ou irregularidades.

ART. 34º

(Obras coercivas)

1. Os SMAS devem promover as acções necessárias para estabelecer e restabelecer o normal funcionamento dos sistemas, nomeadamente através da intimação para a execução de obras coercivas.
2. Em caso de incumprimento pelo proprietário ou usufrutuário das prescrições que lhe tenham sido impostas, as despesas resultantes da execução das obras coercivas serão suportadas pelo responsável.
3. Na falta de pagamento voluntário da quantia no prazo fixado, extrair-se-à certidão seguindo-se o processo de execução fiscal.



CAPÍTULO IV

ÁGUAS RESIDUAIS INDUSTRIAIS

ART. 35º

A descarga de águas residuais industriais nos sistemas públicos de drenagem será regida pelo “Regulamento de Descargas de Águas Residuais Industriais na Rede Pública de Drenagem do Concelho de Vila Franca de Xira”.

CAPÍTULO V

TAXAS E TARIFAS

ART.36º

(Taxas e tarifas)

1. A execução de ramais de ligação às redes públicas de drenagem e a prestação de serviços de desobstrução de redes internas particulares ficam sujeitas ao pagamento de taxas e tarifas previstas no Regulamento Municipal de Taxas, Tarifas e Licenças, a aprovar anualmente.
2. Em casos de comprovada debilidade económica dos proprietários ou usufrutuários, poderão requerer aos SMAS, que o pagamento dos ramais de ligação seja efectuado em prestações mensais, até ao limite de dez.

CAPÍTULO VI

RECLAMAÇÕES, RECURSOS E SANÇÕES

SECÇÃO I

RECLAMAÇÕES E RECURSOS

ART. 37º

(Reclamações)

1. O utente poderá reclamar dos actos ou omissões dos SMAS quando os considerar contrários ao disposto neste Regulamento.
2. O prazo para a apresentação da reclamação é de 10 dias úteis após a apresentação do recibo para pagamento.
3. A reclamação deverá ser apreciada e decidida no prazo de 30 dias úteis.



ART. 38º

(Recursos)

1. Os actos decisórios dos SMAS são susceptíveis de recurso para a Câmara Municipal no prazo de 30 dias.
2. A decisão do recurso deverá ser tomada no prazo de 30 dias após a sua entrega na Câmara Municipal.
3. O prazo previsto no número anterior poderá ser elevado até ao máximo de 90 dias quando seja necessário efectuar diligências complementares.
4. O recurso suspende a eficácia do acto excepto quando a sua não execução imediata causar grave prejuízo para o interesse público.

SECÇÃO II

SANÇÕES

ART. 39º

(Contra-ordenações)

1. As infracções ao disposto no presente Regulamento constituem contra-ordenação punível com uma coima.
2. Constituem contra-ordenações puníveis com coima de 349,16 € a 2.493,99 €
 - a) a utilização indevida dos equipamentos dos sistemas públicos, ou em violação às condições previstas no Decreto - Regulamentar 23/95 de 23 de Agosto;
 - b) o uso indevido ou a produção de danos a qualquer obra ou equipamento dos sistemas públicos;
 - c) a falta de separação e independência de sistemas prediais de drenagem e de distribuição de água da rede pública;
 - d) a ligação para drenagem de águas residuais de terceiros não autorizados pelos SMAS;
 - e) a execução de ligações ao sistema público sem autorização dos SMAS;
 - f) a falta de ligação à rede nas zonas servidas pela rede pública de drenagem de águas residuais
 - g) a falta de identificação das canalizações consoante a natureza das águas residuais transportadas;
 - h) a alteração do ramal de ligação estabelecido entre a rede geral e a rede predial;
 - i) o lançamento de substâncias proibidas quer na rede predial quer na rede pública de drenagem de águas residuais;



- j) a recolha ou extração de efluentes da rede de drenagem;
- k) a ausência de instalação de dispositivos de descarga nos aparelhos sanitários;
- l) a execução do sistema predial ou rede de canalizações interiores sem que o projecto tenha sido aprovado, quando o licenciamento não seja dispensável nos termos da legislação específica;
- m) a execução de alterações ao projecto aprovado, sem autorização prévia dos SMAS;
- n) a falta de existência no local da obra, em bom estado de conservação de um exemplar do projecto aprovado;
- o) o tapamento das canalizações sem comunicação aos SMAS e sem a realização de vistoria;
- p) a ligação do sistema predial à rede pública sem a realização dos ensaios e da vistoria previstos neste regulamento;
- q) a falta de entrega aos SMAS das peças desenhadas definitivas, após a conclusão da obra;
- r) a recusa em facultar o acesso destinado à recolha de amostras para análise dos parâmetros de poluição;
- s) a violação dos deveres pelos técnicos das obras;
- t) a violação ao disposto no presente Regulamento para a qual não seja prevista coima específica.

ART. 40º

(Negligência)

A negligência é punível.

ART. 41º

(Reincidência)

A reincidência constituindo circunstância agravante da responsabilidade do infractor, implica que o montante mínimo da coima seja elevado em um terço.

ART. 42º

(Pessoas Colectivas)

Quando os factos qualificados como contra-ordenações pelo artigo 39º, sejam praticados por pessoas colectivas o montante da coima será de 349,16 € a 3.242,19 €



ART. 43º

(Responsabilidade civil e penal)

A aplicação de uma coima não isenta o infractor da responsabilidade civil e criminal que ao caso couber.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

ART. 44º

(Aplicação no tempo)

A partir da entrada em vigor deste Regulamento, por ele serão regidos todos os sistemas de drenagem de águas residuais, incluindo aqueles que se encontrarem em curso.

ART.45º

(Entrada em vigor)

Este regulamento entra em vigor no trigésimo dia após a publicação do edital da deliberação da Assembleia Municipal de Vila Franca de Xira que o aprovar.

ART. 46º

(Revogação)

Fica revogado o Regulamento de Saneamento do Concelho de Vila Franca de Xira aprovado pela Assembleia Municipal em 28 de Maio de 1987 e publicado pelo Edital 5/88.